SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108301 - SP (2026/0252501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar depende de decisão lastreada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se a demonstração concreta do *periculum libertatis.*

2. Na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental, é inviável o reexame do acervo fático-probatório para afastar indícios de materialidade e autoria.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou gravidade concreta extraída do *modus operandi*, com aproveitamento de relação de confiança e acesso à residência da vítima, além de notícia de deslocamento do investigado após os fatos, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59726428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ab1294-cb2d-4276-94df-c9bedd431bf9

4. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da prisão quando presentes fundamentos concretos da cautelaridade, sendo inadequadas medidas alternativas para acautelar a ordem pública.
5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 504.340/PR e AgRg no HC n. 1.075.689/PR) apresentam similitude fática com o caso concreto, pois reconhecem que o aproveitamento da relação de confiança, do acesso facilitado ao ambiente doméstico e da vulnerabilidade da vítima evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ab1294-cb2d-4276-94df-c9bedd431bf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108301 - SP (2026/0252501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar depende de decisão lastreada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se a demonstração concreta do *periculum libertatis.*

2. Na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental, é inviável o reexame do acervo fático-probatório para afastar indícios de materialidade e autoria.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou gravidade concreta extraída do *modus operandi*, com aproveitamento de relação de confiança e acesso à residência da vítima, além de notícia de deslocamento do investigado após os fatos, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

4. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da prisão quando presentes fundamentos concretos da cautelaridade, sendo inadequadas medidas alternativas para acautelar a ordem pública.
5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 504.340/PR e AgRg no HC n. 1.075.689/PR) apresentam similitude fática com o caso concreto, pois reconhecem que o aproveitamento da relação de confiança, do acesso facilitado ao ambiente doméstico e da vulnerabilidade da vítima evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. G. DA S. contra a decisão de fls. 219-223, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega contradição interna na decisão agravada, porque, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, examinou o mérito de forma minuciosa, comparando o decreto prisional com precedentes e concluindo pela idoneidade da custódia.

Argumenta a ausência de prova técnica da materialidade em crime que deixa vestígios, sustentando a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, não realizado no caso, e afirmando que relatos isolados não bastam para a prisão preventiva.

Defende a fragilidade dos indícios de autoria, apontando incoerências nos relatos e a não verificação da versão defensiva sobre a presença de terceiro no local, com valoração contraditória das testemunhas de vizinhança.

Expõe inexistência de *periculum libertatis* concreto, afirmando que a decisão baseia-se na gravidade abstrata do delito e em conceitos indeterminados, sem fatos contemporâneos que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Alega que as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas — como proibição de contato e monitoramento eletrônico — são suficientes para evitar a prisão, que deve ser *ultima ratio.*

Registra impertinência dos precedentes utilizados, por tratarem de cenários com sentença condenatória e reiteração delitiva, ou com delineamento

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

robusto do *modus operandi* e da autoria, distintos do caso em fase investigativa com indícios frágeis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado com concessão da ordem, inclusive de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 152-154, grifei):

> Dos elementos informativos colhidos até o momento, verifica-se a presença de indícios de autoria e materialidade quanto à possível prática de crime de natureza sexual contra adolescente, fato ocorrido no interior da residência da vítima, enquanto esta dormia e se encontrava sozinha, circunstância que revela especial gravidade concreta. Ademais, há relatos de que o investigado possuía conhecimento de que a vítima estaria desacompanhada e teria livre acesso ao imóvel, o que teria facilitado sua entrada na residência. Soma-se a isso a informação de que, após os fatos, o investigado deixou a cidade, circunstância que pode indicar tentativa de se furtar à apuração dos acontecimentos. Nesse contexto, a manutenção de sua liberdade representa risco à ordem pública e à própria tranquilidade da vítima, razão pela qual a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária e adequada.
>
> O *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pelos elementos informativos constantes dos autos, notadamente pelo relato da vítima, adolescente de 14 anos, que afirmou **ter despertado durante a manhã percebendo que estava com o short abaixado e sem blusa, além de narrar que alguém tentou enforcá-la enquanto dormia. Tais circunstâncias apontam, em tese, para a ocorrência de crime de natureza sexual, sendo suficientes, neste momento inicial da investigação, para indicar a materialidade delitiva**.
>
> Quanto à autoria, os indícios recaem sobre o investigado, pois a vítima declarou ter visto A. G. da S. saindo de seu quarto no momento em que despertou. Corroborando essa versão,

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

> testemunhas relataram que ele foi a única pessoa observada nas imediações da residência naquele período, tendo inclusive sido visto entrando no imóvel e ali permanecendo por certo tempo. Posteriormente, saiu do local alegando que um terceiro indivíduo teria fugido, versão que não foi confirmada pelos vizinhos, os quais afirmaram estar na rua e não terem visto ninguém correndo ou deixando a casa. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o investigado possuir acesso ao imóvel e saber que a vítima estava sozinha, constituem indícios suficientes de autoria nesta fase investigativa.
>
> O *periculum libertatis*, por sua vez, revela-se nas circunstâncias concretas do caso. Conforme apurado, **o investigado possuía vínculo com a família da vítima e conhecimento de que a adolescente permaneceria sozinha na residência, situação que pode ter facilitado seu acesso ao imóvel. O contexto indica possível aproveitamento da condição de vulnerabilidade da vítima, circunstância que evidencia risco à ordem pública caso permaneça em liberdade.**
>
> Ademais, há notícia de que, após os fatos, o investigado teria deixado a cidade, o que pode indicar tentativa de se afastar do local dos acontecimentos e dificultar a apuração. Soma-se a isso a necessidade de resguardar a tranquilidade da vítima e das testemunhas, considerando a proximidade existente com o núcleo familiar, de modo que sua liberdade pode representar potencial constrangimento ou intimidação, circunstâncias que reforçam a presença do *periculum libertatis.*

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* empregado. Consta que o agravante possuía vínculo com a família da vítima e tinha conhecimento de que a adolescente permaneceria sozinha na residência, circunstância que pode ter facilitado seu acesso ao imóvel e evidencia a gravidade concreta da conduta.

Registra-se, ainda, o relato da vítima, adolescente de 14 anos, a qual afirmou ter despertado durante a manhã percebendo que estava com o short abaixado e sem blusa, além de narrar que alguém tentou enforcá-la enquanto dormia. Também indicou ter visto o agravante saindo de seu quarto no momento em que despertou.

Consta, igualmente, que testemunhas relataram que ele teria sido a única pessoa observada nas imediações da residência no período dos fatos, tendo sido visto entrando no imóvel e nele permanecendo por certo lapso temporal.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu das questões referentes à dosimetria da pena e à fixação do regime prisional, em razão da interposição do pertinente recurso de apelação em trâmite naquela Corte, o que impede o conhecimento das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça.
> Ademais, não há falar em constrangimento ilegal manifesto a ser coibido de ofício e um exame mais acurado dos temas somente poderá ser realizado por esta Casa após o devido enfrentamento das questões pelo Tribunal *a quo*.
> 2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertati*s, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 3. **Na espécie, a preservação da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, exaustivamente descrito do édito condenatório.**
> 4. Invocou o julgador, ainda, a reiteração delitiva do agravante, asseverando que "a medida busca evitar a reiteração delitiva, tendo em vista as informações de que o acusado também teria praticado abusos sexuais contra outros adolescentes".
> 5. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por esta Corte, no julgamento do HC n. 931.568/PR.
> 6. A constatação da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
> 7. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de agravante custodiado, segundo a defesa, em março/2024, de sentença condenatória prolatada em 17/7/2025 e de recurso de apelação remetido ao Tribunal de origem em 2/10/2025. Em 7/10/2025, foi ordenado o retorno dos autos ao primeiro grau para intimação da vítima

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

acerca da sentença condenatória, os quais retornaram em 12/11/2025, com posterior juntada de parecer ministerial em 3/2/2026, "oportunidade em que o Parquet manifestou-se [...] pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo não provimento do apelo. Seguidamente, em 04.02.2026, os autos foram conclusos para o Desembargador Substituto Lourival Pedro Chemim, reforçando que a inclusão do recurso em pauta de julgamento é iminente".
Não bastasse, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação deve levar em consideração a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória, que, no caso, é de mais de 9 anos de reclusão.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.075.689/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente na prática do crime de estupro, revelador da periculosidade do paciente. O agente se valeu da condição de vizinho e da proximidade com a vítima e sua família para adentrar a residência, não sendo impeditivo para a ação delituosa o fato de a vítima estar com o filho recém-nascido nos braços. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**
3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
4. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de demonstrar a inexistência de indícios de autoria ou materialidade da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.
5. Ordem denegada.
(HC n. 504.340/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, ao revés do que alega a defesa acerca da impertinência dos precedentes utilizados, a fundamentação da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar quando o ***modus operandi*** evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

No caso, o decreto prisional ressaltou que o agravante **aproveitou-se da relação de confiança com a família da vítima**, do conhecimento de que a adolescente permaneceria **sozinha em casa** e do **livre acesso à residência** para ingressar no imóvel e, em tese, praticar crime sexual enquanto ela dormia, circunstâncias que revelam especial vulnerabilidade da vítima. Destacou, ainda, que o investigado **deixou a cidade após os fatos**, reforçando o risco à ordem pública e à instrução criminal.

A situação guarda estreita similitude com o **HC n. 504.340/PR**, no qual o Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva porque o agente **também se valeu da proximidade com a vítima e sua família para ingressar na residência**, reconhecendo que o aproveitamento da relação de confiança e do acesso facilitado ao ambiente doméstico evidencia a periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar.

Da mesma forma, o **AgRg no HC n. 1.075.689/PR** reafirma que a **gravidade concreta extraída do *modus operandi*** constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, especialmente em crimes sexuais, quando a forma de execução demonstra maior periculosidade do agente e necessidade de resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

Assim, os precedentes corroboram a decisão impugnada ao reconhecerem que o **aproveitamento da confiança da vítima e de sua vulnerabilidade, aliado ao acesso facilitado à residência e às circunstâncias concretas da execução do delito**, configura fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:04
Código de Controle do Documento: 0ab4e5e1-bfb7-4319-a51f-c22c61356613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.301 / SP

Número Registro: 2026/0252501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036245420268260395 15111431720258260395 20725236820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630

Documento eletrônico VDA59692805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: f180cd3a-bddb-4d35-a245-dc7d8f33aa7e

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: f180cd3a-bddb-4d35-a245-dc7d8f33aa7e